SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175192 - MG (2024/0381189-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
		WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO	:	ELOISA DUARTE ANTUNES DE PINHO
ADVOGADA	:	RENATA ALVES PASSOS - MG071951

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IPSEMG). COBRANÇA EM DUPLICIDADE. *BIS IN IDEM*. RESTITUIÇÃO. CAPÍTULO DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. TEMAS N. 810/STF E N. 905/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial admitido na origem apenas quanto ao capítulo dos consectários legais devolve ao Superior Tribunal de Justiça exclusivamente a controvérsia relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação, operando-se o trânsito em julgado do capítulo de mérito relativo à restituição dos valores descontados indevidamente e à configuração do *bis in idem*.

2. À luz dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às hipóteses de restituição de valores indevidamente exigidos pelo Poder Público, devendo ser observada regra isonômica segundo a qual os encargos incidentes devem corresponder àqueles utilizados pelo próprio ente estatal em situações equivalentes de atraso no adimplemento de seus créditos.

3. A solução dos consectários legais não se resolve pela qualificação abstrata do vínculo originário — tributário ou contratual —, mas pela estrutura do dever de restituição e pela regra de isonomia que governa as hipóteses de devolução de valores indevidamente exigidos pelo Estado.

Documento eletrônico VDA58234614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 11cba90b-1e9e-4fa6-a0c4-21d07edc7160

4. Havendo previsão legal específica no âmbito do ente federado, é legítima a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, por englobar correção monetária e juros moratórios, em harmonia com a orientação desta Corte em casos idênticos envolvendo a contribuição para assistência à saúde do IPSEMG.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 11cba90b-1e9e-4fa6-a0c4-21d07edc7160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175192 - MG (2024/0381189-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
		WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO	:	ELOISA DUARTE ANTUNES DE PINHO
ADVOGADA	:	RENATA ALVES PASSOS - MG071951

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IPSEMG). COBRANÇA EM DUPLICIDADE. *BIS IN IDEM*. RESTITUIÇÃO. CAPÍTULO DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. TEMAS N. 810/STF E N. 905/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial admitido na origem apenas quanto ao capítulo dos consectários legais devolve ao Superior Tribunal de Justiça exclusivamente a controvérsia relativa aos critérios de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação, operando-se o trânsito em julgado do capítulo de mérito relativo à restituição dos valores descontados indevidamente e à configuração do *bis in idem*.

2. À luz dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às hipóteses de restituição de valores indevidamente exigidos pelo Poder Público, devendo ser observada regra isonômica segundo a qual os encargos incidentes devem corresponder àqueles utilizados pelo próprio ente estatal em situações equivalentes de atraso no adimplemento de seus créditos.

3. A solução dos consectários legais não se resolve pela qualificação abstrata do vínculo originário — tributário ou contratual —, mas pela estrutura do dever de restituição e pela regra de isonomia que governa as hipóteses de devolução de valores indevidamente exigidos pelo Estado.

4. Havendo previsão legal específica no âmbito do ente federado, é legítima a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, por englobar correção monetária e juros moratórios, em harmonia com a orientação desta Corte em casos idênticos envolvendo a contribuição para assistência à saúde do IPSEMG.

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS — IPSEMG contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 184-188).

Na origem, a sentença julgou procedentes os pedidos formulados por Eloísa Duarte Antunes de Pinho, servidora pública estadual ocupante de dois cargos, para determinar que a contribuição destinada ao custeio da assistência à saúde prestada pelo IPSEMG, prevista na Lei Complementar Estadual n. 64/2002, incidisse apenas sobre o maior valor de remuneração, bem como para condenar os réus à restituição dos valores descontados indevidamente em relação ao cargo de menor remuneração, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios (fls. 42-45).

Submetida a decisão ao reexame necessário, o Tribunal de origem confirmou integralmente a sentença, assentando que a cobrança da contribuição em duplicidade configuraria bis in idem, por inexistir prestação diferenciada de assistência à saúde que justificasse a exigência de dois descontos, mantendo-se a continuidade do serviço mediante incidência da contribuição sobre o vínculo de maior remuneração (fls. 92-113), consoante ementa abaixo transcrita:

> IPSEMG. ASSISTÊNCIA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOIS CARGOS. INCIDÊNCIA SOBRE AMBOS. ESVAZIAMENTO DO CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DESTAQUE DA NATUREZA COGENTE, TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. —
>
> Ainda que o servidor queira se manter filiado à assistência saúde prestada no âmbito do IPSEMG, sua autorização para que seja procedido dos descontos respectivos está adstrita ao caráter contraprestacional da relação estabelecida. — O ocupante de dois cargos junto à administração estadual faz jus à integralidade das prestações de assistência saúde disponibilizadas pelo IPSEMG, pelo desconto incidente sobre a maior de suas remunerações. — A incidência dos descontos pertinentes à assistência saúde sobre os vencimentos inerentes a cada um dos cargos do servidor desgarra do caráter voluntário e comutativo, para atingir um viés de natureza compulsória, eminentemente tributária, em hipótese de incidência que, por ser inconstitucional, autoriza a repetição do indébito.

Interposto recurso especial, o feito foi inicialmente sobrestado em razão do Tema n. 588 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, o Tribunal de origem consignou que o julgamento do referido repetitivo não enfrentou a peculiaridade dos autos, consistente na situação de servidor ocupante de dois vínculos públicos e na restituição postulada apenas em relação a um deles, razão pela qual reputou inviável a adequação da decisão pela via do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil quanto ao mérito da controvérsia (fls. 143-154).

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

Sobreveio, então, juízo de retratação limitado à adequação dos consectários legais, à luz dos Temas n. 810 do Supremo Tribunal Federal e n. 905 do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Tribunal local reformou parcialmente o acórdão apenas para determinar a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, por entender tratar-se de restituição de valores descontados indevidamente, em regime isonômico, com previsão específica na legislação estadual (fls. 143-154), consoante ementa:

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO — ART. 1.030, INCISO II DO CPC — ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ — TEMA N. 588 — INAPLICABILIDADE — CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE — IPSEMG — DOIS CARGOS — DESCONTOS EM DOBRO — VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM — MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO — CONSECTÁRIOS LEGAIS — TEMA N. 810 DO STF E TEMA N. 905 DO STJ — CONDENAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA — PREVISÃO ESPECÍFICA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC — EC N. 113/21 — ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO PARA ALTERAR OS CONSECTÁRIOS LÓGICOS.
>
> 1 — A tese fixada no Tema n. 588 do STJ é inaplicável nos casos em que o servidor ocupa dois cargos públicos e requer a restituição do desconto de contribuição à saúde apenas em relação a um deles, porquanto o fundamento da dúplice cobrança não foi analisado no julgamento do referido tema.
>
> 2 — Em caso de cumulação de cargos públicos, caracteriza bis in idem os descontos efetuados em duplicidade para custear a assistência à saúde, cabendo a restituição da contribuição sobre o cargo de menor remuneração, conforme autoriza o art. 5º da Lei Complementar n. 121/2011.
>
> 3 — A restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária possui natureza tributária, razão pela qual, na esteira do entendimento firmado pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
>
> 4 — Acórdão parcialmente reformado, em juízo de retratação, para alterar os consectários legais da condenação.

A Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial quanto ao capítulo dos consectários legais, apontando possível dissonância entre a adoção da Taxa SELIC e a orientação firmada no Tema n. 588 do STJ, bem como mencionando a qualificação da relação jurídica como contratual no julgamento da ADI n. 3.106/MG pelo Supremo Tribunal Federal, devolvendo o exame das demais matérias ao Tribunal de destino (fls. 159-160).

A decisão ora agravada conheceu parcialmente do recurso especial, apenas quanto ao capítulo dos consectários legais, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, com fundamento nos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ (Fls. 184-188).

Nas razões deste agravo interno, o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG sustentam, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao subsumir o caso ao item 3.3 do Tema n. 905/STJ — destinado a condenações de natureza tributária —,

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

uma vez que o STF na ADI n. 3.106/MG e o STJ no Tema n. 588 assentaram que a contribuição para o custeio da saúde no Estado de Minas Gerais tem natureza não tributária, tratando-se de relação contratual e facultativa, razão pela qual deveriam ser aplicados os critérios do item 3.1.1 do Tema n. 905/STJ, com correção pelo IPCA-E e juros de remuneração da caderneta de poupança (fls. 203-208).

Argumentam, ainda, que o Ministro Paulo Sérgio Domingues, no REsp n. 2.175.367/MG, teria reformado acórdão que aplicava a taxa tributária, reconhecendo a natureza não tributária da condenação em respeito ao Tema n. 588 do STJ (Fls. 203-208).

Aduzem, por fim, que não houve trânsito em julgado sobre os critérios de atualização da condenação, pois a Vice-Presidência do TJMG admitiu o recurso especial expressamente quanto aos consectários legais, devolvendo ao STJ a competência para analisar o índice adequado, sendo que a definição dos consectários dependeria necessariamente da classificação da natureza da condenação (Fls. 203-208).

Ao final, requerem o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática, reconhecendo a natureza não tributária da condenação e determinando a aplicação do item 3.1.1 do Tema n. 905/STJ, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, consigno que se trata de recurso parcial, que não se insurgiu contra o capítulo autônomo relativo à restituição dos valores descontados indevidamente e à configuração do *bis in idem*, matérias que transitaram em julgado na origem, consoante expressamente assentado na decisão agravada.

No mais, sem razão os agravantes.

O primeiro argumento — inaplicabilidade do item 3.3 do Tema n. 905/STJ em razão da natureza não tributária da relação jurídica — não prospera.

A decisão agravada não qualificou a relação jurídica entre o IPSEMG e o servidor como tributária, mas fixou que a controvérsia devolvida não diz respeito à qualificação abstrata do vínculo originário, mas ao regime jurídico aplicável à atualização de valores cuja restituição foi determinada em razão de cobrança indevida.

É nesse ponto que incide a diretriz isonômica firmada no Tema n. 905/STJ, construída para disciplinar hipóteses de restituição de valores indevidamente exigidos

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

pelo Poder Público, segundo a qual os encargos incidentes devem corresponder àqueles utilizados pelo próprio ente estatal em situações equivalentes.

De todo modo, ainda que se invocasse o Tema n. 588 para qualificar a natureza do vínculo, a solução dos consectários não se resolve por um rótulo conceitual isolado, mas pela estrutura do dever de restituição e pela regra de isonomia que governa as hipóteses de devolução de valores indevidamente exigidos pelo Estado.

Essa orientação encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior em casos absolutamente idênticos, envolvendo a contribuição para assistência à saúde do IPSEMG, servidor ocupante de dois cargos, desconto em duplicidade e aplicação da Taxa SELIC após juízo de retratação com base nos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (REsp n. 2.174.664/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

No referido precedente, consignou-se expressamente que esta Corte Superior reconhece a natureza tributária da contribuição do IPSEMG e a aplicação dos índices de correção e taxas de juros aplicadas aos indébitos tributários, sendo legítima a utilização da Taxa SELIC como fator único de correção monetária quando adotada como índice de atualização do crédito tributário cobrado em atraso, em harmonia com a orientação firmada no Tema n. 905/STJ. No mesmo sentido, em caso igualmente idêntico:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SAÚDE. IPSEMG. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (REsp n. 2.199.702/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/8/2025, DJEN de 3/9/2025.)

A orientação é igualmente confirmada em decisões do Ministro Afrânio Vilela — Presidente desta Turma — em hipóteses absolutamente idênticas, envolvendo o IPSEMG, servidores ocupantes de dois cargos, desconto em duplicidade e aplicação da Taxa SELIC após juízo de retratação com base nos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

Considerando que os valores são decorrentes da devolução de contribuição descontada de forma compulsória, a condenação imposta à Fazenda Pública tem natureza tributária, de modo que os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não se aplicam à hipótese dos autos, devendo ser observados em tais casos os índices utilizados na cobrança de tributos pagos em atraso, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).

(AgInt no REsp n. 2.047.017/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024, conforme transcrito no REsp n. 2.176.164/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 1º/8/2025, DJEN de 5/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL — APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — RECURSOS ESPECIAIS 1.492.221/PR, 1.495.144/RS E 1.495.146/MG — ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 — INAPLICABILIDADE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA — FAZENDA PÚBLICA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947 — DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA LEI 11.960/09 — ACÓRDÃO QUE CONTRARIA AS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — RECURSO PROVIDO.

(REsp n. 1.978.863/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Registre-se, ainda, que o REsp n. 2.176.164/MG, de relatoria do Ministro Afrânio Vilela, transcreveu precedente da Primeira Turma da lavra do Ministro Paulo Sérgio Domingues — o mesmo invocado pelos agravantes em sentido contrário — reconhecendo que a condenação imposta à Fazenda Pública nos casos de restituição de contribuição para assistência à saúde do IPSEMG tem natureza tributária e que os índices do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não se aplicam à hipótese, devendo ser observados os critérios do Tema n. 905/STJ. Esse dado é relevante pois esvazia o único argumento novo trazido neste agravo interno.

O segundo argumento — existência de precedente diverso no REsp n. 2.175.367/MG — igualmente não se sustenta. Cuida-se de decisão isolada de outro relator, insuficiente para caracterizar divergência interna consolidada capaz de justificar a reforma da decisão agravada, especialmente diante da orientação firmada pelo próprio gabinete e pelo Presidente desta Turma em casos idênticos, nos precedentes acima indicados, em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelos agravantes.

O terceiro argumento — ausência de trânsito em julgado quanto aos consectários e necessidade de o STJ analisar a natureza da relação como premissa para definir o índice — também não procede.

A decisão agravada enfrentou expressamente esse ponto, assentando que a controvérsia devolvida é objetiva e restrita à verificação dos critérios de atualização

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

monetária e juros moratórios, e que a solução dessa controvérsia independe da requalificação do vínculo originário, bastando a aplicação da regra isonômica estabelecida pelo Tema n. 905/STJ.

A adoção da Taxa SELIC, quando prevista na legislação do ente federado, é compatível com o Tema n. 905/STJ e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810, pois afasta a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 em sua conformação menos protetiva ao particular e preserva a vedação de cumulação de índices, uma vez que a SELIC, por sua própria estrutura, já engloba correção monetária e juros moratórios.

Assim, não tendo os agravantes logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:23
Código de Controle do Documento: dc1ee65a-fe57-4c1a-9658-35aaf6a12c2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.175.192 / MG

Número Registro: 2024/0381189-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024113261036002 32610361620118130024

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES	: CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
RECORRIDO	: ELOISA DUARTE ANTUNES DE PINHO
ADVOGADA	: RENATA ALVES PASSOS - MG071951

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES	: CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO	: ELOISA DUARTE ANTUNES DE PINHO
ADVOGADA	: RENATA ALVES PASSOS - MG071951

Documento eletrônico VDA58189734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: f29c33f3-d856-4428-a524-ccfc365a3920

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: f29c33f3-d856-4428-a524-ccfc365a3920